

REGULAMENTO
DO CANIL/GATIL
INTERMUNICIPAL DE
TORRES NOVAS

REGULAMENTOS município de torresnovas

RMM

- PREÂMBULO -

É uma preocupação comum e uma manifestação de cidadania a salvaguarda das condições de vida dos animais de estimação, nomeadamente no que concerne aos aspectos técnico-sanitários relativos à sua existência na nossa sociedade.

No espaço nacional vem-se assistindo, por motivos diversos, ao aumento dos casos de animais sem dono ou abandonados, bem como ao crescimento das situações de atropelamento de cães e gatos. Efectivamente, os canis/gatis municipais não se encontravam preparados para estas situações de recolha, tratamento, ou eventual occisão e/ou incineração.

A particular situação geográfica dos municípios de Alcanena, Entroncamento, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha e da rede estruturante de transportes que atravessam o seu espaço territorial (nomeadamente a A1, A23, IC3 e IC9, na vertente rodoviária; linha do Norte, linha da Beira Baixa, linha do Leste e ramal de Tomar, na vertente ferroviária), onde não tem sido possível coarctar totalmente o atravessamento da via por animais, tem provocado um elevado número de atropelamentos. As carcaças dos animais mortos constituem um perigo para a circulação e uma ameaça para a saúde pública.

Por outro lado, o encerramento das lixeiras municipais e a inexistência de uma estrutura de incineração adequada obrigam os proprietários a inumar os seus animais de estimação, com a consequente contaminação dos solos e dos lençóis freáticos.

Foi tomada a decisão de construir uma infra-estrutura comum aos municípios de Alcanena, Entroncamento, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha, dotada das mais modernas soluções na área e capaz de, simultaneamente:

- a) responder ao problema;
- b) evoluir em caso de necessidade;
- c) poder beneficiar de verbas do financiamento do QCA III, para o triénio 2003 a 2006.

A aposta estratégica na construção e funcionamento em matriz de rede de determinados equipamentos municipais, com evidentes economias de meios e de escala, justificam a construção de um canil/gatil intermunicipal na área dos municípios de Alcanena, Entroncamento, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Com o CITN é assim apontado e trilhado um caminho de empenho e colaboração de esforços intermunicipais, que se pretende profícuo e exemplar num futuro que caminha, cada vez mais, para a globalização e para a geração de sinergias na resolução de problemas que são comuns aos municípios.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda do n.º 1, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, as assembleias municipais de Alcanena, Entroncamento, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha, sob proposta das respectivas câmaras municipais, aprovam o seguinte regulamento sobre as condições gerais de funcionamento e actividade do canil/gatil intermunicipal de Torres Novas (CITN).

Assim, ao abrigo da alínea c) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que está cometida à câmara municipal pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, elaborou-se o presente regulamento, que foi aprovado pela câmara municipal em reunião de 27 de Julho de 2010, tendo sido aprovado pela assembleia municipal, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão de 28 de Outubro de 2010, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Lei habilitante, objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no art. 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, e da Portaria n.º 422/2004, de 24 de Abril.
2. O presente regulamento tem por objecto a definição das condições gerais de funcionamento e actividade do Canil/Gatil Intermunicipal de Torres Novas, adiante também designado pelo seu acrónimo CITN, pelos municípios e pelo público em geral, bem como a definição dos termos gerais de prestação serviço público de recolha, alojamento, adopção, occisão e eliminação de cadáveres (incineração) da população canina e felina.
3. O presente regulamento é aplicável na área territorial dos municípios de Alcanena, Entroncamento, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Artigo 2.º

Prestação de serviço público de canil/gatil e repartição de custos de gestão e manutenção

1. A actividade de gestão e de manutenção do equipamento do CITN é assegurada pela Câmara Municipal de Torres Novas, sem prejuízo do direito de utilização e do exercício das competências médico-veterinárias legalmente estabelecidas nas áreas geográficas dos municípios proprietários do CITN.
2. A repartição de custos relativos à actividade prevista no número anterior consta de documento próprio, resultante de acordo entre os proprietários.
3. A direcção técnica do CITN é da responsabilidade do médico veterinário municipal (MVM) do município em que o CITN se encontra geograficamente situado.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Canil/Gatil Intermunicipal de Torres Novas (CITN) – o equipamento instalado fisicamente no município de Torres Novas, dotado de incinerador, e em regime de compropriedade entre os municípios de Alcanena, Entroncamento, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha, destinado ao cumprimento, na área geográfica dos municípios proprietários, dos requisitos legais da actividade de canil/gatil e à realização de actos de prestação de serviço público de profilaxia médica veterinária determinados, exclusivamente, pelas autoridades sanitárias competentes;
- b) Médico veterinário municipal (MVM) – a autoridade sanitária veterinária concelhia de Alcanena, do Entroncamento, de Torres Novas e de Vila Nova da Barquinha, com a responsabilidade pela execução, na área territorial do respectivo concelho, das medidas de profilaxia médicas e sanitárias determinadas pelas autoridades sanitárias veterinárias nacionais e regionais;
- c) Autoridade competente – a direcção-geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, as direcções regionais de Agricultura (DRA's), enquanto autoridades sanitárias veterinárias regionais, o médico veterinário municipal, enquanto autoridade sanitária veterinária concelhia, a direcção-geral de Administração Autárquica (DGAA), enquanto autoridade administrativa do território, a Guarda Na-

cional Republicana (GNR), e a Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto autoridades policiais, ficando salvaguardada a eventual alteração de denominações, a criação de novos organismos ou a atribuição de competências a outras entidades ope legis;

- d) Pessoa competente – a pessoa que prove, junto da autoridade competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática adequada para prestar os cuidados necessários aos animais de companhia;
- e) Dono ou detentor – a pessoa, singular ou colectiva, responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título provisório, garantindo-lhe os necessários cuidados, referentes à sua sanidade e bem-estar, bem como à aplicação das medidas de profilaxia emanadas pelas autoridades competentes;
- f) Animal de companhia – qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e companhia;
- g) Animal abandonado – qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelos respectivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a por termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas legalmente constituídas;
- h) Animal errante ou vadio – qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância directa do respectivo dono ou detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor;
- i) Cão/gato potencialmente perigoso – qualquer cão/gato que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais; seguem-se algumas das raças consideradas perigosas: cão de fila brasileiro, dogue argentino, pit bull terrier, rottweiler, staffordshire terrier americano, staffordshire bull terrier e tosa inu, bem como os cruzamentos de primeira geração destes, entre si ou com outras raças;
- j) Cão/gato perigoso – aquele que se encontre numa das seguintes situações:
 - i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;
 - iii) Cujo dono tenha declarado voluntariamente à junta da freguesia da sua área de residência o carácter e comportamento agressivos do animal;
 - iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente um risco para a segurança de pessoas ou animais devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.
- k) Taxa de referência – valor da taxa N de profilaxia médica para o ano em curso.

Artigo 4.º Composição do CITN

O canil/gatil é composto por duas áreas de funcionamento:

- a) Área de serviço:
 - Entrada de público,
 - Entrada de serviço,
 - Sala de espera com sanitário,
 - Sala do médico veterinário/gabinete de triagem,
 - Enfermaria,
 - Secretaria,
 - Compartimento para serviço de banhos e tosquias,
 - Armazém para material diverso/limpeza e desinfecção,
 - Armazém para alimentos,
 - Sala para funcionários,
 - Vestiário e sanitário do pessoal, com compartimentação por sexos;
- b) Área de canil/gatil:
 - Entrada para serviço de viaturas com rodilúvio,
 - Alpendre encerrável para descarga dos animais capturados,
 - Compartimento para depósito de garrafas de gás,

Compartimento para caldeira de aquecimento,
Compartimento para entrada dos animais capturados, com banheira para banho desparasitante,
Área de celas com capacidade para alojamento de 80/90 canídeos,
Área de celas com capacidade para alojamento de 12 felídeos,
Área de celas para isolamento de animais,
Compartimento para occisão,
Incinerador.

Artigo 5.º

Horário e normas de funcionamento do CITN

1. O CITN funciona de acordo com a escala de serviços mensal afixada no local.
2. As pessoas estranhas ao serviço só podem ter acesso ao CITN quando devidamente autorizadas e acompanhadas por um funcionário afecto ao mesmo, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança impostas.
3. Está interdito o acesso à zona de sequestro, occisão e incineração, por pessoas estranhas ao CITN, sem prévia autorização de um dos MVM indicados na alínea b), do art. 3.º, do presente regulamento.
4. A alimentação e/ou o abeberamento dos cães/gatos que se encontrem no interior do CITN é da exclusiva responsabilidade do CITN, não sendo permitida a utentes/visitantes do canil/gatil trazer ou dar aos animais qualquer tipo de alimento ou bebida.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS DO CITN

– secção I – Âmbito de actuação

Artigo 6.º

Âmbito de actuação do CITN

1. A actuação dos serviços do CITN integra:
 - a) Profilaxia da raiva;
 - b) Execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pela legislação em vigor;
 - c) Eliminação de cadáveres de animais;
 - d) Recolha e recepção de cadáveres;
 - e) Recepção e recolha de animais;
 - f) Adopção;
 - g) Controlo da população canina e felina intermunicipal;
 - h) Promoção do bem-estar animal;
 - i) Informação sobre o canil intermunicipal e respectivas acções.
2. As acções de profilaxia da raiva, englobam:
 - a) A vacinação anti-rábica;
 - b) A captura de animais;
 - c) O alojamento de animais;
 - d) O sequestro de animais;
 - e) A observação clínica;
 - f) A occisão.

– secção II – Captura, alojamento, sequestro, observação e apoio clínico

Artigo 7.º Captura de animais

1. São capturados:
 - a) Os animais com raiva;
 - b) Os animais suspeitos de raiva;
 - c) Os animais agredidos por outros, raivosos ou suspeitos de raiva;
 - d) Os animais encontrados na via pública, nomeadamente canídeos e felinos, em desrespeito pelas normas em vigor;
 - e) Os animais alvo de acções de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.
2. A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor e de acordo com as normas da direcção-geral de Veterinária, utilizando-se o método mais adequado ao caso concreto e salvaguardando-se o bem-estar animal, nomeadamente:
 - a) Uso de locais e alimentos atractivos;
 - b) Caixas;
 - c) Coleiras e trelas;
 - d) Laço em sistema rígido;
 - e) Laço em sistema flexível;
 - f) Rede de andar;
 - g) Rede de arremesso;
 - h) Rede bordeada a corda;
 - i) Rede com arco.
3. A prioridade relativamente à captura em áreas públicas será dos manifestamente agressivos, doentes ou feridos, em particular junto a escolas e áreas residenciais.
4. As operações de captura de animais devem ser efectuadas, preferencialmente, no período nocturno.
5. Os animais capturados recolhem ao canil intermunicipal.
6. A captura de animais na área do município de Torres Novas é da responsabilidade deste.
7. A captura de animais nas áreas dos municípios de Alcanena, Entroncamento e Vila Nova da Barquinha e a condução destes ao CITN é da responsabilidade do município em cuja área territorial aqueles se encontrem.
8. A disposição de competência territorial prevista nos números 6 e 7 do presente artigo pode ser derogada por acordo escrito vinculativo, a fixar eventualmente entre dois ou mais municípios proprietários do CITN, sendo válido exclusivamente na área territorial dos signatários desse acordo.
9. Cada acção de captura será planeada de modo a evitar que o número de animais a alojar não exceda a capacidade das celas destinadas para o efeito, salvo excepções pontuais justificadas.
10. A viatura e o material utilizados neste serviço serão lavados e desinfectados regularmente e sempre depois de cada captura.

Artigo 8.º Identificação do animal e registo

1. Os animais que sejam capturados nos termos do presente regulamento ou entregues para adopção são registados e fotografados.
2. Por cada animal entregue para abate, será preenchido um termo de responsabilidade.
3. Os serviços mantêm actualizado o movimento diário dos animais no CITN.

Artigo 9.º Identificação do dono ou detentor

1. Os animais encontrados em áreas públicas são objecto de uma observação directa e de uma leitura do microchip, por forma a identificar-se o seu dono ou detentor.

2. No caso de ser identificado o dono ou detentor, este será notificado para, no prazo legalmente determinado, proceder ao levantamento do animal, sob pena deste ser considerado, para todos os efeitos, abandonado.

Artigo 10.º Alojamento

1. São alojados, no CITN, os animais:

- a) Vadios ou errantes, por um período mínimo de oito dias;
- b) Que recolhem ao canil intermunicipal no âmbito de acções de despejo, pelo período legalmente estabelecido;
- c) Que constituem o quadro de adopção;
- d) Que recolhem ao canil intermunicipal, como resultado de acções de recolha compulsiva, determinadas pelas autoridades competentes, até ao término do prazo de recurso, nos termos da lei geral, designadamente:
 - i) Alojamento em cada fogo de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;
 - ii) Razões de bem-estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

2. Os animais ficam alojados por um período mínimo de oito dias para eventual reclamação do dono ou detentor, seguido de um período médio de três semanas para adopção.

3. As fêmeas gestantes ficarão alojadas no canil até desmama da ninhada para posterior adopção.

Artigo 11.º Grupos de animais alojados

Os animais internados no canil formam quatro grupos distintos:

- a) Animais em sequestro – grupo constituído pelos animais mencionados no artigo 13.º;
- b) Animais errantes – grupo constituído pelos animais capturados na via pública ou entregues no canil por cidadãos que os encontrem;
- c) Animais para adopção – grupo constituído pelos animais seleccionados para adopção;
- d) Animais em observação – grupo constituído pelos animais que, por motivos médicos, não são incluídos nos restantes grupos.

Artigo 12.º Restituição aos donos e detentores

1. Os animais nas alíneas a), b) e c), do artigo anterior, podem ser entregues aos seus donos ou detentores, desde que sejam cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor e pagas as despesas de manutenção dos mesmos, referentes ao período de permanência no canil intermunicipal.

2. Os animais referidos na alínea d), do artigo anterior, são restituídos se forem cumpridas as formalidades previstas no n.º 1 e mediante prova, à autoridade competente, de que a irregularidade cessou.

Artigo 13.º Sequestro

1. São sequestrados, nos termos da legislação em vigor:

- a) Os animais suspeitos de raiva;
- b) Os cães e gatos agredidos por animais diagnosticados como atacados de raiva, que tenham sido vacinados contra a raiva há mais de 21 dias e há menos de 12 meses devendo, no entanto, ser sujeitos a duas vacinações anti-rábicas consecutivas com intervalos de 180 dias e a um período mínimo de sequestro de seis meses;
- c) Os animais agressores, de pessoas ou de outros animais, que estejam vacinados contra a raiva e dentro do prazo de imunidade da vacina, salvo se a vigilância clínica for domiciliária, sempre que haja garantias para o efeito, devendo, neste caso, o dono ou detentor do animal entregar no canil intermunicipal um

- termo de responsabilidade, passado pelo médico veterinário, no qual o clínico se responsabiliza pela vigilância sanitária, por um prazo de 15 dias, comunicando, no fim do período, o estado do animal vigiado.
2. O dono ou detentor do animal agressor é responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do mesmo, durante o período de sequestro.
 3. Se o animal estiver validamente vacinado, a vigilância clínica pode ser domiciliária quando haja garantias da sua eficácia, devendo neste caso o dono ou detentor do animal entregar ao MVM um termo de responsabilidade passado por médico veterinário, no qual o clínico se responsabilize pela vigilância sanitária do animal agressor durante 15 dias, comunicando, no fim do período, o estado do animal vigiado.

Artigo 14.º

Observação clínica

1. A observação clínica dos animais é da competência do médico veterinário em cuja área territorial se encontrar o mesmo e obedece às demais normas estabelecidas na legislação em vigor.
2. Sem prejuízo das imposições legais, podem ser fixados protocolos de colaboração intermunicipais entre os municípios proprietários do CITN que visem promover uma melhor eficiência e articulação dos serviços de observação clínica na área de intervenção do canil intermunicipal.

Artigo 15.º

Apoio clínico

1. Pode ser solicitada, pelo director clínico do canil intermunicipal, a colaboração das associações zoófilas, legalmente constituídas, para prestar apoio clínico a animais, alojados no CITN, que se encontrem em sofrimento.
2. A colaboração tem carácter excepcional e só pode ser autorizada mediante parecer favorável do director clínico do CITN.
3. O levantamento do animal só se pode efectuar mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.
4. Se o animal, após tratamento médico recuperar, as associações zoófilas estão obrigadas a devolvê-lo ao CITN.
5. É obrigatória a entrega, ao director clínico do CITN, de um documento subscrito por um médico veterinário, inscrito na ordem dos médicos veterinários, que comprove a occisão ou o tratamento do animal.
6. Relativamente aos animais que sejam submetidos a occisão, nos termos do número anterior, deverá ser respeitado o procedimento estabelecido no art. 21.º, do presente regulamento.

– secção III – Recolha e recepção de cadáveres

Artigo 16.º

Recolha de cadáveres na via pública

1. Sempre que sejam encontrados ou for participada a existência de cadáveres de animais na via pública, estes são recolhidos e entregues no CITN, por viatura que reúna os requisitos legalmente fixados para o efeito.
2. A viatura e o material utilizados neste serviço serão lavados e desinfectados regularmente e sempre depois de cada recolha.

Artigo 17.º

Recolha de cadáveres em residências e em centros de atendimento veterinário

1. Sempre que solicitado, os serviços veterinários do município territorialmente competente recolhem cadáveres de animais em residências, conduzindo-os ao CITN.
2. Os serviços veterinários do município territorialmente competente recolhem cadáveres de animais em centros de atendimento veterinário sempre que se comprove que o animal em causa se encontra devidamente licenciado e registado nas juntas de freguesia, conduzindo-os ao CITN.

3. Os cadáveres devem ser entregues de acordo com as normas impostas pelos serviços e mediante o pagamento da respectiva taxa.
4. Aquando da solicitação da recolha de cadáveres é obrigatória a comunicação, pelo seu dono ou detentor, da qualidade e espécie dos mesmos.
5. A viatura e o material utilizados neste serviço serão lavados e desinfectados regularmente e sempre depois de cada recolha.

Artigo 18.º

Recepção de cadáveres no canil intermunicipal

O canil intermunicipal recebe cadáveres de animais, aplicando-se o estabelecido no artigo anterior.

Artigo 19.º

Acondicionamento de cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento veterinário

Os cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento veterinário devem ser congelados e acondicionados em sacos plásticos, com espessura mínima de 100 micrones, devidamente fechados de forma a evitar qualquer contaminação exterior.

Artigo 20.º

Proibição

Está interdita a colocação de objectos cortantes ou perfurantes, bem como de qualquer material clínico junto aos cadáveres.

– secção IV – Occisão e eliminação de cadáveres

Artigo 21.º

Occisão

1. A occisão é determinada pelo médico veterinário, mediante critérios do bem-estar animal e de saúde pública e é efectuada de acordo com a legislação em vigor.
2. A occisão de animais registados e licenciados deve ser comunicada à junta da freguesia que procedeu aos respectivos registo e licenciamento.

Artigo 22.º

Eliminação de cadáveres

Os serviços do canil intermunicipal procedem à eliminação dos cadáveres dos animais de acordo com as normas em vigor.

– secção V – Recepção e recolha de animais

Artigo 23.º

Recepção de animais no CITN

1. O canil intermunicipal recebe canídeos e felinos, cujos donos ou detentores pretendem pôr término à sua posse ou detenção.
2. No caso referido no número anterior, o dono ou detentor subscreve uma declaração, fornecida por aqueles serviços, onde consta a sua identificação, a resenha do animal e a razão da sua entrega.
3. A posse dos animais passa para o canil intermunicipal.

Artigo 24.º

Recolha de animais pelos serviços do CITN em residências

1. Quando for solicitada a recolha de animais em residências, o seu dono ou detentor tem de subscrever uma declaração nos termos do artigo anterior e proceder ao pagamento da respectiva taxa.
2. Para efeitos da recolha prevista no número anterior, são aplicáveis as regras de competência territorial previstas no artigo 17.º.
3. Cada acção de recolha será planeada de modo a evitar que o número de animais a alojar não exceda a capacidade das celas destinadas para o efeito, salvo excepções pontuais justificadas.
4. A viatura e o material utilizados neste serviço serão lavados e desinfectados regularmente e sempre depois de cada recolha.

– secção VI – Adopção

Artigo 25.º

Adopção

1. Os animais alojados no CITN que não sejam reclamados, podem ser cedidos, após parecer favorável do médico veterinário municipal.
2. Procede-se à divulgação da listagem dos animais destinados à adopção, pelos meios usuais.
3. A adopção dos animais realiza-se sempre na presença do director técnico do CITN ou de um colega MVM, a quem seja delegada a responsabilidade, de forma casuística.
4. Ao animal a adoptar é aplicado, antes de sair do CITN, um sistema de identificação electrónica que permite a sua identificação permanente.
5. Aplica-se o regime estabelecido nos números anteriores, a todos os animais que dêem entrada no CITN.

Artigo 26.º

Termo de responsabilidade

1. O animal é entregue ao futuro dono mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.
2. O futuro dono obriga-se a cumprir escrupulosamente o estipulado no termo de responsabilidade que subscreveu.

Artigo 27.º

Profilaxia

Os animais adoptados, cumprem, previamente, as acções de profilaxia obrigatórias.

Artigo 28.º

Acompanhamento dos animais adoptados

O CITN reserva-se o direito de acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo proprietário e de verificar o cumprimento da legislação relativa ao bem-estar animal e à saúde pública em vigor.

– secção VII – Controlo da população canina e felina e promoção do bem-estar animal

Artigo 29.º

Controlo da população canina e felina

As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina são da competência do MVM, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 30.º

Controlo da reprodução de animais de companhia

O CITN, sempre que necessário, e sob a responsabilidade do MVM, incentiva e promove o controlo da reprodução de animais de companhia, na área geográfica dos municípios proprietários.

Artigo 31.º

Promoção do bem-estar animal

O canil intermunicipal, sob a orientação técnica do MVM em questão, promove e coopera em acções de preservação e promoção do bem-estar animal, na área geográfica dos municípios proprietários.

Artigo 32.º

Informação sobre o canil intermunicipal e respectivas acções

1. As iniciativas de promoção e desenvolvimento de programas de informação e educação, relativos a animais de companhia, são desenvolvidos sob orientação do MVM.
2. Os serviços do CITN, em articulação e sob a orientação do MVM, promovem o esclarecimento dos municípios relativamente ao seu funcionamento e acções desenvolvidas.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES

Artigo 33.º

Cooperação e colaboração

Para além do apoio clínico previsto no artigo 15.º, do presente regulamento, podem ser desenvolvidas formas de cooperação e/ou de colaboração entre as associações zoófilas, legalmente constituídas, e os municípios proprietários, de forma a defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública, sob supervisão do MVM.

CAPÍTULO IV

TAXAS

Artigo 34.º

Valor das taxas

1. O valor das taxas inerentes ao presente regulamento será o constante da tabela de taxas em vigor.
2. As taxas constituem receita municipal.

Artigo 35.º

Actualização das taxas

Os quantitativos das taxas previstas no presente regulamento são actualizados de acordo com o previsto no Regulamento Municipal de Taxas.

Artigo 36.º

Isenções e reduções

Poderão ser concedidas isenções ou reduções no pagamento das taxas previstas no presente regulamento, nos termos definidos no Regulamento Municipal de Taxas.

Artigo 37.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete aos agentes municipais de fiscalização ou às autoridades policiais, que exerçam funções de fiscalização.

Artigo 38.º Contra-ordenações e sanções acessórias

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 100 euros a infracção ao previsto nos artigos 5.º, números 2, 3 e 4, 13.º, n.º 1, alínea c), 21.º, 22.º e 26.º, n.º 2.
2. Em caso de infracção do art. 26.º, n.º 2, simultaneamente com a coima, poderá ser aplicada a sanção acessória de perda a favor do Estado do animal objecto da adopção, consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente.

Artigo 39.º Processo de contra-ordenação

1. As contra-ordenações são processadas e sancionadas nos termos da respectiva lei geral.
2. O auto de notícia de contra-ordenação, levantado pelos agentes municipais de fiscalização ou pelas autoridades policiais que exerçam funções de fiscalização, é remetido, de imediato, juntamente com as provas eventualmente recolhidas, à autoridade administrativa competente para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas.
3. Antes de proferida a decisão da autoridade administrativa, é permitido o pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, acrescido das custas do processo que forem devidas.

Artigo 40.º Responsabilidade do CITN

1. Os municípios proprietários do CITN declinam quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais no canil intermunicipal, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor.
2. Em caso de maus tratos, pelo pagamento da indemnização e demais sanções legais que venham a ser fixadas, serão solidariamente responsáveis os municípios proprietários, sem prejuízo do eventual direito de regresso que lhes assista.

Artigo 41.º Sugestões e reclamações

Os cidadãos, devidamente identificados, podem dirigir, por escrito, ao município de Torres Novas, na qualidade de entidade gestora, sugestões e reclamações referentes à prestação do serviço do CITN, que disponibiliza também um livro de reclamações, patente no local designado para o efeito.

Artigo 42.º

Registos obrigatórios

1. Será mantido registo, em livro rubricado pelo director clínico do CITN responsável, de todos os animais capturados, abandonados, entregues para abate, abatidos, cedidos para adopção ou devolvidos aos seus proprietários.
2. Serão igualmente registados todos os casos de sequestro e resultados da observação clínica.
3. Será, ainda, efectuado o registo dos animais abatidos a pedido do seu proprietário e arquivados os respectivos requerimentos.

Artigo 43.º

Casos omissos

1. Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições do presente regulamento, serão resolvidos de acordo com as disposições legais aplicáveis ou, na sua ausência, mediante parecer escrito a solicitar à entidade competente em razão da matéria, por iniciativa de qualquer dos municípios proprietários do CITN.
2. Quando nada se disser, à contagem dos prazos previstos no presente regulamento aplica-se o disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.
3. Qualquer outra situação não contemplada neste regulamento, no que concerne ao bem-estar animal, será resolvida de acordo com a direcção técnica do CITN, no estrito respeito de todas as normas legais eventualmente aplicáveis.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor, depois da sua aprovação pelas assembleias municipais de Alcanena, Entroncamento, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha, no dia imediatamente após a respectiva publicação.

